



PARECER Nº 160, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Altera a denominação da Rua Bahia, no Balneário Gaivota, para Shirley Marchi Ferreira”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fábio dos Santos Pereira, o Projeto de Lei nº 90, de 2023, tem por escopo alterar a denominação da atual Rua Bahia, no Balneário Gaivota, para Shirley Marchi Ferreira.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que Shirley Marchi Ferreira residiu no Balneário Gaivota por mais de 50 (cinquenta) anos, contribuindo para o desenvolvimento da Cidade.

O autor do Projeto destacou que o Sra. Shirley Marchi Ferreira era servidora pública da Escola Estadual Professora Rosélia Braga Xavier e na Escola Municipal Olga Lopes de Mendonça. Veio a falecer em razão de um choque Cardiogênico, em 22 de junho de 2023.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 103ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 09 de outubro de 2023, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifei)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”.

Nesse ínterim, é notório que a Sra. Shirley Marchi Ferreira viveu em Itanhaém por mais de 50 (cinquenta) anos e, com a sua prestação de serviço como servidora nas escolas do bairro do Gaivota, contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Município.

Nesta perspectiva, deve ser observado que o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*:

Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas falecidas;





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, bem como cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dar denominação a logradouros públicos.

Importante consignar que, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por Estado-membro, sendo assim, necessária a realização de audiência pública nos termos do artigo 5º, da referida lei:

Art. 5º - O projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouros públicos deverá ser aprovado pela população em audiência pública antes da deliberação em plenário, observando-se o disposto no § 3º do artigo 4 desta Lei sua alteração independe da realização de audiência pública.

Desta forma, importante ressaltar que o nome em comento pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 90, de 2023 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 19 de outubro de 2023.

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Vice Presidente

HUGO DI LALLO
Membro

